



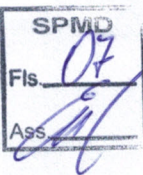
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 181/ 2019/ CFAEO

Referente ao VETO PARCIAL nº 111/2019, mensagem nº 163/ 2019 ao Projeto de Lei nº 569/ 2019, mensagem nº 97/2019 que “Dispõe sobre a adesão do Estado de Mato Grosso a benefício fiscal previsto na legislação do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160/2017 e do Convênio ICMS 190/2017, e dá outras providências”.

Autor do Projeto de Lei/ VETO PARCIAL: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a)

JANAINA RIVA

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 569/2019 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/05/2019. Após foi colocada em pauta em 04/06/2019. Cumprida a pauta foi encaminhado ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 12/06/2019. Entretanto, na Sessão Plenária de 04/06/2019 recebeu a Emenda nº 1 de autoria das Lideranças Partidárias. Após, foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em 14/06/2019. A iniciativa foi aprovada na reunião da Comissão realizada em 18/06/2019. Foi concedido vista ao Dep. Lúdio Cabral em 26/06/2019. Em 26/06/2019 foi requerido dispensa de pauta em 26/06/2019, conforme previsto no art. 134 do Regimento Interno. Posteriormente foram apresentadas duas emendas, uma pela Deputada Janaina Riva, a emenda nº 2 em 09/07/2019 e outra, a emenda nº 3 pelas Lideranças Partidárias em 18/07/2019. O Projeto de Lei foi aprovado na CFAEO em 20/08/2019, inclusive com as emendas nº 1,2 e 3.

Após, o mesmo foi aprovado em 1ª votação em 21/08/2019. Posteriormente, foi apostado a emenda nº 4 em 26/08/2019. Após, foi encaminhado à CCJR para emitir parecer, o qual foi emitida em 27/08/2019, rejeitando a emenda nº 1 e acatando as emendas nº 2,3 e 4. Após, o mesmo foi aprovado em 2ª votação em 12/09/2019. Em seguida, o mesmo foi encaminhado à Redação Final em 17/09/2019. Após, foi encaminhado para sanção governamental em 18/09/2019. Entretanto, através da Mensagem nº 163, de 31 de outubro de 2019, a redação final sofreu o VETO PARCIAL nº 111/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 89/ verso.

O Poder Executivo se manifestou quanto às razões do **VETO PARCIAL nº 111/2019**. O dispositivo vetado remete ao inciso IX do art. 3º, o qual remete à emenda nº 2 ao PL 569/19, de autoria da Deputada Janaina Riva, conforme descrito abaixo:

“Art. 3º (...)

IX – os recursos destinados ao Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo – FUNTUR, criado pela Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, alterado pela



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Lei nº 8.409, de 27 de dezembro de 2005, serão recolhidos em conta específica e geridos pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico – SEDEC”.

Eis, as razões do **Veto Parcial nº 111/2019** aposto ao Projeto de Lei nº 569/ 2019:

“Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da Nota Técnica nº 157/UPTE/SARP/SEFAZ/2019, opinou pelo veto parcial ao projeto de lei, por razões de interesse público, o qual acompanho integralmente.

Para tanto, constata-se que o dispositivo em comento busca determinar o recolhimento dos recursos do FUNTUR em conta específica por meio de exceção ao regime de conta única, este imprescindível à administração, controle e fiscalização das contas públicas.

Nesse sentido ressalta-se que o texto normativo, se aprovado dificultará o controle fiscalizatório, dos gastos públicos, indo de encontro ao que dispõe a Lei Complementar nº 101/2009, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que tem como objetivo precípuo estabelecer o equilíbrio fiscal, exigindo a realização de uma gestão fiscal responsável, tendo a Administração Pública o dever de pautar-se em ação planejada e transparente.

Diante das disposições legais consagradas na Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre ao Estado de Mato Grosso prezar pelo equilíbrio fiscal, adotando medidas que assegurem a contenção de gastos e preservação de base de receitas.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 569/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis”.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à manutenção ou derrubada do referido **Veto Parcial**.

É o relatório.

II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.



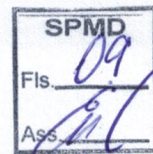
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Nesse contexto, a análise de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira consiste em verificar a conformidade da proposição legislativa com as leis orçamentárias, bem como o previsto no art. 165 da Constituição Federal, normas correlatas à despesa e receita públicas.

Conforme pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de análise do mérito da proposta em tela. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positivação de projeto de lei: adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, bem como a oportunidade, conveniência e relevância social.

Entretanto, neste caso específico, busca-se uma análise voltada à viabilidade de **manutenção ou derrubada do VETO PARCIAL nº 111/ 2019**, originada mediante parecer da Nota Técnica nº 157/ 2019, exarada pela Secretaria de Estado de Fazenda/ SEFAZ/ MT.

Nos termos das razões do **VETO PARCIAL**, tal medida visa impedir que recursos destinados ao Fundo Estadual de Desenvolvimento do Turismo (FUNTUR) sejam recolhidos em conta específica, geridos pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico (SEDEC).

Dessa forma, o autor alega que tal imposição constitui exceção ao regime de conta única, imprescindível à administração, controle e fiscalização das contas públicas. Com respaldo nos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como: gestão fiscal transparente, responsável, com ênfase no equilíbrio fiscal.

Nesse contexto, é importante um melhor entendimento conceitual sobre fundos especiais, os critérios de sua criação, características, segundo a legislação em vigor. Cumpre ressaltar, os artigos nº 87 a 92 da Lei nº 10.835, de 19 de fevereiro de 2019 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências” (LDO/ 2019) aduz de forma extensiva e objetiva os requisitos essenciais a criação de fundos, senão vejamos:

Art. 87 Este capítulo estabelece normas gerais para a criação, alteração e extinção de fundos, nos termos do art. 165, § 9º, II, da Constituição Federal.

Art. 88 Para efeitos desta Lei, entende-se por fundo o produto de receitas específicas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 89 A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na lei de orçamento ou em créditos adicionais.

Parágrafo único Os fundos especiais devem ser de natureza contábil, utilizando-se para efeito de individualizações contábeis de suas operações orçamentárias e financeiras uma unidade orçamentária, unidade gestora ou fonte de recurso específica, observadas as regras de prestação de contas e transparência.



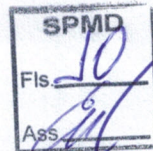
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Art. 90 A lei que instituir o fundo deverá especificar:

- I - o objetivo do fundo, ou seja, a finalidade para o qual foi criado;
- II - as receitas das quais o fundo será composto;
- III - o órgão gestor do fundo e sua competência;
- IV - os parâmetros de avaliação de desempenho da aplicação dos recursos que compõem o fundo;
- V - a natureza contábil do fundo.

Art. 91 Os fundos estaduais terão suas transações organizadas de forma individualizada, para efeito de contabilização e prestação de contas.

Art. 92 A criação, alteração ou extinção de fundos far-se-á por lei específica, sendo que a aprovação dos fundos vinculados ao Poder Executivo fica condicionada à aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, com base na emissão de parecer técnico das Secretarias de Estado de Planejamento e de Fazenda, da Controladoria-Geral do Estado e da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único A criação de fundos especiais atenderá ao disposto nesta Lei e ao que dispõe o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual”.

Na esteira de análise, J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo Costa Reis, ressaltam as características dos fundos especiais do seu estudo: "A Lei 4.320 Comentada", 25ª ed., p. 129, conforme descrito abaixo:

"São características dos fundos especiais, de acordo com o estabelecido no presente artigo:

. *receitas especificadas* – o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas instituídas em lei ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas as normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente. A Constituição da República veda a possibilidade da vinculação de impostos a fundos especiais, conforme disposto no art. 167, IV;

. *vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços* – ao ser instituído, o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da Administração, cujo controle é feito através dos orçamentos e contabilidade próprios. A lei que instituir o fundo especial deverá dispor sobre as despesas que serão financiadas pelas receitas;

. *normas peculiares de aplicação* – a lei que instituir o fundo especial deverá estabelecer ou dispor sobre a destinação dos seus recursos;

. *vinculação a determinado órgão da Administração*” (Grifamos)
Disponível em: denisbarbosa.addr.com > arquivos > constitucional”.



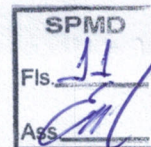
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Dessa forma, a criação de fundo especial requer o cumprimento de inúmeros requisitos e condições, além da natureza de ordem legal, bem como a vinculação da alocação e controle das receitas do fundo à legislação orçamentária do Poder Executivo, notadamente a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, em virtude da obrigatoriedade de inclusão nos orçamentos públicos, de Programas, Projetos e atividades relacionadas à correta e transparente aplicação dos recursos dos Fundos

Nesse contexto, a opção política pelo sistema de conta única já é realidade em outras unidades da federação, notadamente em São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Pernambuco e Distrito Federal.

Por oportuno, o Manual Operacional de Conta única do Estado de Goiás, assim explana sobre o sistema de conta única no Tesouro Estadual:

“A centralização dos fundos do tesouro público em um sistema de conta única é prática internacionalmente reconhecida como essencial para a gestão eficiente das disponibilidades de caixa de qualquer governo.

No Brasil, o princípio da unidade de tesouraria está consagrado pelo menos desde a edição da Lei nº 4.320, em 1964, embora a plena aplicação desse princípio tenha se tornado mais efetiva nas últimas três décadas, com a antecipação do uso de modernas tecnologias nos processos administrativos das organizações públicas”.

É inegável que tal **Veto Parcial** vem ao encontro da Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, consolidada até a Lei Complementar nº 614/ 2019 que “institui o Sistema Financeiro da conta única do Poder Executivo no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

No comando do art. 1º da LC nº 360/2009, o “Sistema financeiro de Conta Única” é instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Estado de Mato Grosso, cujos objetivos são elencados no parágrafo 3º: I – manter a disponibilidade financeira em nível capaz de atender à programação financeira de desembolso, dentro dos parâmetros estabelecidos; II – prover o Tesouro Estadual dos recursos necessários às liberações financeiras; III – utilizar o saldo de disponibilidade de recursos de qualquer Órgão ou Entidade, inclusive Fundos, do Poder Executivo, no montante necessário, para garantir a liquidez de obrigações do Tesouro, III – otimizar a administração dos recursos financeiros mediante busca de melhores taxas de juros ou rendimentos.

Nesse contexto, vale ressaltar que instituição de conta própria para gerenciamento de Fundo Especial não constitui inovação na administração pública estadual, pois já há precedentes de criação de contas específicas para gerenciamento de recursos destinados ao Fundo Estadual de Transporte e Habitação – FETHAB, estabelecidos na própria Lei Complementar nº 360/2009 (Lei Complementar de criação do sistema de conta única). Sendo que, tais recursos provenientes de contribuições previstos no art. 14-K da Lei nº 7.263/2000, os quais são geridos pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, conforme preveem o art. 16-A, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 360/2009, bem como, a criação de conta específica para gerenciamento de



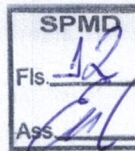
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



recursos provenientes do Capítulo III, DO “FETHAB Combustíveis”, previsto no art. 12 da Lei nº 7.263/ 2000, sendo gerido pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, senão vejamos:

“art. 16-A No âmbito do Poder Executivo e para fins de aplicação desta Lei, não produzem efeitos sobre esta ou sobre o Sistema e contra a que se refere o art. 1º quando a contrariem ou afetem os objetivos de centralização de ingressos e uso central de disponibilidades, as disposições divergentes encontrados em fundos ou no repasse de recursos a fundos previstos em legislação estadual (acrescentado pela L.C. 480/12, efeitos retroativos a 1º.01.12).

§ 1º Os recursos do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB provenientes do adicional de contribuição previsto no art. 14-K da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, serão recolhidos em conta específica e geridos pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA (acrescentado pela L.C. 602/18).

§ 2º Os recursos do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB provenientes do Capítulo III, “FETHAB Combustíveis”, previstos no art. 12 da Lei nº 7.263, de 27 de março de 2000, serão recolhidos em conta específica e geridos pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ (Acrescentado pela L.C. 602/18)”.

Destarte, não há uma rigorosa determinação legal no sentido de obrigar os gestores públicos a destinar os recursos do Fundo Estadual de Turismo (FUNTUR) para créditos em conta única, conforme recomendação do Poder Executivo. Pois, conforme já demonstrado, há precedentes de recolhimentos dos recursos de fontes específicas do Fundo Estadual de Transportes e Habitação (FETHAB) em contas específicas, as quais são gerenciadas pelas Secretarias de Estado de Infraestrutura (SINFRA) e de Estado de Fazenda (SEFAZ/ MT).

Cumprе ressaltar as vantagens ou benefícios de recolhimento de recursos de fundos em conta única, comparativamente ao recolhimento de fundos em conta específica, segundo a legislação fiscal pertinente, conforme se demonstra na Tabela-1, a seguir.

Dessa forma, conforme a Tabela-1, logo a seguir, comparativamente, as vantagens ou benefícios de recolhimento de recursos de fundo especial em conta única é mais que o dobro das vantagens do mesmo recolhimento em conta específica.

Nesse sentido, as principais vantagens de recolhimento de recursos do fundo especial em conta única remetem à centralização de fundos do Tesouro Estadual, manter a disponibilidade financeira em nível capaz de atender à programação financeira de desembolso, prover o Tesouro Estadual dos recursos necessários às liberações financeiras; utilizar o saldo de disponibilidade de recursos de qualquer Órgão ou Entidade, inclusive Fundos, do Poder Executivo, no montante necessário, para garantir a liquidez de obrigações do Tesouro. Sendo que a principal vantagem de recolhimento de recursos de fundo especial em conta específica corresponde à autonomia administrativa e financeira de gerenciamento e evitar o desvio de finalidade na aplicação dos referidos recursos, conforme a tabela-1, a seguir.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

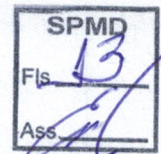


Tabela-1-Comparativo de vantagens/ benefícios de recolhimento de recursos de fundo em conta única ou conta específica, segundo a legislação fiscal/ 2019

Recolhimento de recursos de fundo em conta única	Recolhimento de recursos de fundo em conta específica
Vantagens/ benefícios	Vantagens/ benefícios
<ol style="list-style-type: none">1. Gestão eficiente das disponibilidades de caixa de qualquer governo;2. Centralização de fundos no Tesouro Estadual;3. Aplicação do princípio da unidade de Tesouraria previsto na Lei 4.320/64;4. Uso de modernas tecnologias de informação para controle e fiscalização;5. Manter a disponibilidade financeira em nível capaz de atender à programação financeira de desembolso, dentro dos parâmetros estabelecidos;6. Prover o Tesouro Estadual dos recursos necessários às liberações financeiras;7. Utilizar o saldo de disponibilidade de recursos de qualquer Órgão ou Entidade, inclusive Fundos, do Poder Executivo, no montante necessário, para garantir a liquidez de obrigações do Tesouro;8. Otimizar a administração dos recursos financeiros mediante busca de melhores taxas de juros ou rendimentos;9. Atendimento de comandos da Lei Complementar estadual nº 360/2009 (Lei de instituição do sistema de conta única estadual).	<ol style="list-style-type: none">1. Autonomia Administrativa e financeira de gerenciamento do fundo;2. Centralização e gerenciamento das receitas e despesas pelo gestor do fundo;3. Evitar o desvio de finalidade na aplicação dos recursos do fundo;4. Maior eficiência no controle administrativo e contábil.

Fonte: Lei nº 4.320/64, Lei Complementar estadual nº 360/2009 que instituiu o sistema de conta única estadual.

Ademais, ao analisar o cenário econômico e fiscal do Estado de Mato Grosso, atualmente, o governo o enquadrado no Regime de Recuperação Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 81/ 2017. Desde o início da gestão do governador Mauro Mendes, após a realização de inúmeras análises e auditorias, foram tomadas inúmeras medidas administrativas e legais que vêm demonstrado a busca incessante pelo reequilíbrio das contas estaduais, aumento de receitas, redução de despesas, bem como medidas que busquem o fortalecimento da economia estadual e melhoria do fluxo de caixa, notadamente esta medida a qual corresponde ao objeto do Veto Parcial em análise.

Nesse contexto, em virtude dos princípios da razoabilidade e eficiência, o **Veto Parcial nº 111/ 2019** é conveniente, pois ao centralizar os recursos oriundos do Fundo Estadual de Turismo (FUNTUR) na conta única estadual, poderá repercutir em aumento do fluxo de caixa do governo



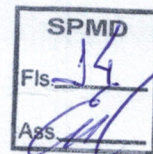
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



estadual, bem como promover o pagamento de despesas urgentes e necessárias do Poder Executivo, mesmo que usando os recursos de forma pontual e temporária, repondo-o e transferindo-o à conta do fundo no momento em que for demandado pelo gestor do FUNTUR, pois tais recursos são vinculados ao referido fundo.

Ademais, o gestor público e/ ou agente político devem criar políticas públicas que busquem maximizar e atender a demanda e satisfação da maior parcela da população, tendo em vista o bem-estar social, ou seja, quando o governo estadual atingir a meta de reequilibrar as contas públicas, conseqüentemente atenderá com maior eficiência e efetividade as suas funções essenciais relacionados ao provimento de educação, saúde, segurança, infraestrutura, dentre outras. Dessa forma, restou demonstrado a oportunidade da propositura.

Por derradeiro, em face ao exposto, esta Relatoria recomenda a **manutenção** do **Veto Parcial nº 111/ 2019**, em virtude da contribuição da mesma com o Regime de Recuperação Fiscal em curso, bem como, o aumento do fluxo de caixa do governo estadual para pagamento de despesas urgentes, entretanto sem desfalcas os recursos do FUNTUR, bem como a eminente responsabilidade na gestão fiscal e promoção do reequilíbrio das contas públicas.

É o parecer.



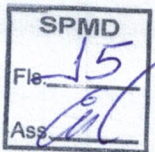
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



III – Voto do Relator e da Comissão

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **manutenção** do **VETO PARCIAL nº 111/ 2019, Mensagem nº 163/ 2019** de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 17 de 12 de 2019.

IV – Ficha de Votação

VETO PARCIAL nº 111/ 2019, Mensagem nº 163/ 2019 ao Projeto de Lei nº 569/ 2019, Mensagem nº 97/ 2019 – Parecer nº 181/ 2019

Reunião da Comissão em 17 / 12 / 2019

Presidente:

Deputado Romoaldo Júnior

Relator (a):

Deputada JANAÍNA RIVA

Voto Relator (a):

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **manutenção** do **VETO PARCIAL nº 111/ 2019, Mensagem nº 163/ 2019** de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão

Identificação do (a) Deputado (a)

Relator

Janaína Riva

Membros

[Handwritten signatures]